

PROJETO DE LEI N° 4.754, DE 2009

Insere, em quadro em extinção da União, todos servidores dos Municípios que compunham o ex-Território Federal do Amapá, que se encontravam no exercício regular de suas funções, quando da criação do Estado do Amapá, por força do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Autora: Deputada JANETE CAPIBERIBE

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.754, de 2009, visa transferir todos os servidores dos Municípios que compunham o Território Federal do Amapá, admitidos entre os anos de 1943 e 1990, que se encontravam no exercício regular de suas funções quando da criação do Estado do Amapá, para quadro em extinção da União, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos servidores públicos federais.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo Federal a abrir crédito extraordinário para cobrir as despesas correspondentes e estabelece que suas disposições serão regulamentadas por Decreto do Presidente da República, a ser expedido no prazo máximo de três meses, sob pena de os beneficiários fruírem os direitos independentemente de sua edição.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende a nobre autora na justificativa do projeto de lei sob análise, o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, já definiu a situação jurídica dos servidores municipais dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima ao prever que aqueles que comprovadamente encontravam-se no exercício regular de suas funções, prestando serviços àqueles Territórios, na data em que foram transformados em Estados, constituiriam, juntamente com outros servidores, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e vantagens inerentes aos seus servidores e vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.

Ocorre que, até o momento, nada se fez para regulamentar o referido artigo, e aqueles servidores encontram-se numa espécie de limbo jurídico, no qual não são reconhecidos como servidores efetivos da União, do Estado ou dos Municípios aos quais prestam serviços.

Ante tal situação, nada mais justo que, conforme dispõe o presente projeto de lei, regulamentar seu vínculo funcional de acordo com o que prevê o texto do art. 31 da citada emenda constitucional, ou seja, vinculá-los a quadro em extinção da União.

Neste sentido, uma Portaria de 17 de novembro de 1993, da Subsecretaria de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal, publicou a relação dos servidores que em 4 de outubro de 1988

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

encontravam-se prestando serviços à Prefeitura Municipal de Boa Vista, no Território Federal de Roraima, e reconheceu seu vínculo laboral com a União. Não obstante, nada se fez com relação aos demais servidores municipais do ex-Território Federal de Roraima, tampouco quanto aos do Amapá.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.754, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator